

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10120.003566/90-74

Sessão de: 09 de julho de 1993
 Recurso nº: 90.865
 Recorrente: JOSE GONÇALVES CHAVES
 Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO


Acórdão nº 203.00.611

ITR. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. Quando identificado como tal pessoa estranha a aquelas elencadas no artigo 2º da Lei nº 5.868/72, combinado com o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.746/79). Dá-se provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE GONÇALVES CHAVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993


 SEBASTIÃO BORGES TAGUARY

- Vice-Presidente e Relator


 RODRIGO DARDEAU VEIRA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.003566/90-74

Recurso nº 90.865
Acórdão nº 203-00.611
Recorrente: JOSE GONÇALVES CHAVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/90, e demais tributos, no valor de Cr\$ 147.182,47, referente aos imóveis rurais denominados Fazenda Quebra Anzol e S. Martires, de sua propriedade, localizados no município de Piracanjuba-GO, com área total de 814,2 ha.

Impugnando o feito, o peticionário informou que a área total do imóvel em questão foi incorporada a outros, por remembramentos, sendo que a área remanescente pertence agora a João Chaves Sobrinho, cadastrado erroneamente pelo INCRA, sob o código 934.143.027.790-6, conforme cópia da DP anexa.

O INCRA solicitou ao interessado (fls. 13) que apresentasse Certidão de Registro do Imóvel com a finalidade de comprovação de parte das terras. O pedido não foi atendido.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento.

Tempestivamente, o requerente interpôs recurso de fls. 24/25, onde relaciona os nomes dos atuais proprietários do imóvel rural referido, bem como o código do imóvel e a área pertencente a cada um deles. Anexou xerox de todas as escrituras de alienação, Certificados de Cadastro e Guia do ITR/90.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.003566/90-74
Acórdão nº 203-00.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

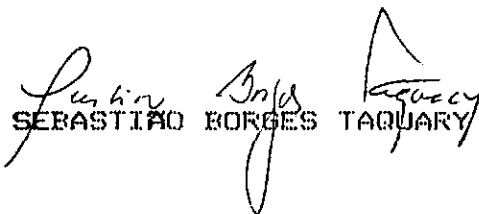
A presente lide fiscal resolve-se pela prova dos autos. E que está provado ser o imóvel, sobre o qual recaiu o ITR, ora em exigência, de propriedade de João Chaves Sobrinho (fls. 54 e seguintes) e não do Recorrente.

Assim, está claro que houve errônea identificação do sujeito passivo e, por consequência, razão assiste ao Recorrente.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para, em reformando a decisão singular, julgar improcedente a ação fiscal.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY